



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1871152 - RS (2020/0091037-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) -
RS059893A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VPNI REFERENTE A DIFERENÇAS DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO /90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento de diferenças referentes ao reajuste pelo IPC de março/1990 (de 84,32%), acolheu parcialmente a impugnação da FURG para reconhecer excesso de execução; homologar seus cálculos; revogar o benefício da AJG; e condenar a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do montante excluído da condenação.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos exequentes.

3. Inexiste violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Concluiu o julgado pela necessidade de elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n. 8.270/91, n. 8.390/91 e n. 8.417/92.

4. Ao decidir sobre a interpretação do título executivo judicial, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser necessária a elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n. 8.270/91, n. 8.390/91 e n. 8.417/92. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do ST.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual inviável a sua

revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1871152 - RS (2020/0091037-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
RECORRIDO : JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) -
RS059893A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VPNI REFERENTE A DIFERENÇAS DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO /90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento de diferenças referentes ao reajuste pelo IPC de março/1990 (de 84,32%), acolheu parcialmente a impugnação da FURG para reconhecer excesso de execução; homologar seus cálculos; revogar o benefício da AJG; e condenar a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do montante excluído da condenação.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos exequentes.

3. Inexiste violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Concluiu o julgado pela necessidade de elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n. 8.270/91, n. 8.390/91 e n. 8.417/92.

4. Ao decidir sobre a interpretação do título executivo judicial, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser necessária a elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n. 8.270/91, n. 8.390/91 e n. 8.417/92. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual inviável a sua

revisão em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no Agravo de Instrumento n. 5051752-78.2017.4.04.0000, assim ementado (fl. 34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VPNI REFERENTE A DIFERENÇAS DO REAJUSTE PELO IPC DE MARÇO/90. AJG. HONORÁRIOS DA IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. REDUÇÃO.

O título de que em questão não reconheceu o direito ao reajuste pelo IPC de março/1990 (o qual foi objeto de provimento pela Justiça do Trabalho), mas, apenas, a irredutibilidade de vencimentos dos autores quando da transposição do regime celetista para o estatutário, e, aí sim, incluído o montante auferido a título do reajuste de 84,32% por força de decisão da Justiça do Trabalho.

Eventual inconformidade da parte Exequente com o cálculo do reajuste do IPC de março/90 propriamente dito tem relação direta com o título judicial da ação trabalhista e não com o título ora sob execução, cuja menção à base-de-cálculo do reajuste se deu por mera referência ao provimento conferido pela Justiça do Trabalho.

A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício. Uma vez infirmada a presunção de necessidade decorrente da declaração feita pela parte postulante do benefício, cabe a esta o ônus de comprovar que efetivamente não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas do processo, o que não restou atendido no caso em exame.

Acolhida parcial ou totalmente a impugnação, haverá a incidência de honorários advocatícios da impugnação em favor do devedor sobre a quantia excluída da cobrança.

Constatada a insignificância do proveito econômico obtido pela parte Exequente, cabível a redução dos honorários advocatícios fixados a seu encargo pelo acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 64-71).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação:

i) dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 c.c. o art. 492 do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional;

ii) do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, ao alegar que "[...] não estando configurada a hipótese do art. 85, § 8º (fixação equitativa ante proveito econômico irrisório ou imensurável) cabe a aplicação da norma específica dos §§ 2º e 3º deste mesmo artigo (fixação sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa)" (fl. 92);

iii) dos arts. 467, 468 e 741, parágrafo único, do CPC/73 "aplicável por força do art. 1057, 502, 503, 505 do CPC/2015, por inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo judicial exequendo";

iv) do art. 37, X, da Constituição Federal.

Requer, assim, "seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão regional, tendo em vista a aplicação correta dos dispositivos legais citados ao longo das razões, garantindo uniformidade à interpretação do Direito Federal e restaurando a exata aplicação da ordem infraconstitucional contrariada" (fl. 151).

Apresentadas contrarrazões (fls. 156-165).

Admitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem (fls. 168-169).

Nesta Corte, decisão da lavra da Ministra Assusete Magalhães que entendeu ter sido a matéria afetada, Tema n. 1.076, pela Corte Especial do STJ; portanto, determinada a devolução do feito ao Tribunal de origem.

O Tribunal *a quo*, ao realizar juízo de adequação, decidiu que "[...] em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do novo CPC, deve ser mantida a decisão que fixou a verba honorária em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido" (fl. 214).

Determinada a remessa a esta Corte para deliberação dos demais tópicos constantes no recurso especial (fls. 245-246).

É o relatório.

Decido.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Exequentes contra decisão que, no âmbito de cumprimento de sentença tendo por objeto o pagamento de diferenças referentes ao reajuste pelo IPC de março/1990 (de 84,32%), acolheu parcialmente a impugnação da FURG para reconhecer excesso de execução; homologar seus cálculos; revogar o benefício da AJG; e condenar a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do montante excluído da condenação.

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao agravo de instrumento ao decidir que:

O título de que em questão não reconheceu o direito ao reajuste pelo IPC de março/1990 (o qual foi objeto de provimento pela Justiça do Trabalho), mas, apenas, a irredutibilidade de vencimentos dos autores quando da transposição do regime celetista para o estatutário, e, aí sim, incluído o montante auferido a título do reajuste de 84,32% por força de decisão da Justiça do Trabalho.

Eventual inconformidade da parte Exequente com o cálculo do reajuste do IPC de março/90 propriamente dito tem relação direta com o título judicial da ação

trabalhista e não com o título ora sob execução, cuja menção à base-de-cálculo do reajuste se deu por mera referência ao provimento conferido pela Justiça do Trabalho (fl. 34).

Nas razões dos embargos, a parte autora alegou a ocorrência de omissão no julgado, pois "[...] em relação à determinação de que sejam feitos novos cálculos por conta do afastamento da possibilidade de compensação com as Leis n. 8.270/1991 e n. 8.417/92, (1) não há pedido do exequente nesse sentido; (2) mencionou-se no acórdão Lei que não foi referida no julgamento da impugnação, qual seja, Lei n. 8.390/91. " (fl. 56).

O Tribunal de origem, ao examinar os declaratórios, consignou (fls. 66-71):

Destaco o seguinte trecho da decisão embargada cujos fundamentos afastam as alegações trazidas de que haveria omissão/obscuridade:

"DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS

A execução de que se trata tem por objeto o título judicial constituído no âmbito da ação ordinária n.º 2006.71.01.000062-3 com trânsito em julgado aos 30/09/2016 (REsp. 1.059.762), sendo que da sentença (nesta parte inalterada nas Instâncias Superiores) assim constou:

"Está pacificado o entendimento de que o reajuste em relação ao IPC de março de 1990, nos termos da Lei nº 7.830/89, não é devido, em razão da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, que instituiu nova sistemática de reajuste salarial, não existindo direito adquirido a regime (e-STJ Fl.68) Documento recebido eletronicamente da origem remuneratório.

Todavia, no caso concreto, o direito à aplicação do IPC de março de 1990 sobre a remuneração dos autores foi reconhecido pela Justiça do Trabalho e pago até a data da extinção dos contratos de trabalho.

Com o advento do RJU e a transposição dos servidores do regime celetista para o estatutário, deve ser preservada a irredutibilidade nominal de seus vencimentos.

Assim, já tendo ocorrido o reconhecimento do direito dos autores à incidência do IPC de março de 1990 em seus salários quando celetistas, impõe-se considerar que o índice integra os vencimentos levados para o novo regime.

[...]

Não resta dúvida, portanto, de que o título de que ora se trata não reconheceu o direito ao reajuste pelo IPC de março/1990 (o qual foi objeto de provimento pela Justiça do Trabalho), mas, apenas, a irredutibilidade de vencimentos dos autores quando da transposição do regime celetista para o estatutário, e, aí sim, incluído o montante auferido a título do reajuste de 84,32% por força de decisão da Justiça do Trabalho.

Nesses termos, ao transpor de regime, a diferença por ventura existente entre a remuneração que o autor recebia no regime celetista - inclusive a título do reajuste de 84,32% sobre sua remuneração - e a nova remuneração que passou a auferir no regime estatutário deve continuar a lhe ser paga sob rubrica de VPNI até completa absorção por reestruturação salarial.

Assim, não procede a pretensão da parte Agravante de que o índice de 84,32% incida sobre o vencimento básico e demais parcelas salariais.

Eventual inconformidade da parte Exequente com o cálculo do reajuste do IPC de março/90 propriamente dito tem relação direta com o título judicial da ação trabalhista e não com o título ora sob execução, cuja menção à base-de-cálculo do reajuste se deu por mera referência ao provimento conferido pela Justiça do Trabalho.

[...]

Desta forma, entendo que procede em parte a inconformidade do Agravante devendo os autos serem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n.º 8.270/91, n.º 8.390/91 e n.º 8.417/92. "

Como se observa, o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional e as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

Com efeito, concluiu o julgado pela necessidade de elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n. 8.270/91, n. 8.390/91 e n. 8.417/92.

Além disso, é cediço que o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

Ao decidir sobre a interpretação do título executivo judicial, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 43-44):

Assim, não procede a pretensão da parte Agravante de que o índice de 84,32% incida sobre o vencimento básico e demais parcelas salariais.

Eventual inconformidade da parte Exequente com o cálculo do reajuste do IPC de março/90 propriamente dito tem relação direta com o título judicial da ação

trabalhista e não com o título ora sob execução, cuja menção à base-de-cálculo do reajuste se deu por mera referência ao provimento conferido pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, tendo a própria decisão recorrida rejeitado a impugnação da FURG na parte em que pretendida a compensação dos valores da VPNI com percentuais de reajustes decorrentes das Leis n.º 8.270/91, n.º 8.390/91 e n.º 8.417/92, forço reconhecer a inadequação do cálculo da parte Executada que apontou como devido o montante de R\$ 1.125,31 para março de 2017 e nesses termos foi homologado.

Desta forma, entendo que procede em parte a inconformidade do Agravante devendo os autos serem remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo que tome por base valores da VPNI sem compensação com percentuais de reajustes das Leis n.º 8.270/91, n.º 8.390/91 e n.º 8.417/92.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que ocorreu violação dos arts. 1057, 502, 503, 505 do CPC, por inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título executivo judicial exequendo – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante o entendimento do STJ, "os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei 8.112/1990, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário, de sorte que não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração" (AgInt no AREsp 638.178/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29.8.2019).

2. A Corte de origem baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos, ou seja, na interpretação dada ao título executivo.

Assim, acolher a tese defendida pela parte recorrente a fim de modificar tal entendimento, somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.950.175/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos com lastro em fundamento exclusivamente

constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPC DE MARÇO/1990. ART. 14 DA LEI 8.030/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Cinge-se a irresignação apresentada no Agravo Interno ao não conhecimento do Recurso Especial no tocante à apontada violação do art. 14 da Lei nº 8.030/1990, ante a ausência de prequestionamento do tema. No entanto, a decisão deve ser mantida, tendo em vista que não houve debate explícito, na instância de origem, sobre o referido dispositivo legal.

2. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu. Ante a ausência desse requisito, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

3. Observa-se, ainda, que a questão foi solucionada, na instância ordinária, sob prisma eminentemente constitucional, já que o deslinde da controvérsia deu-se à luz do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. O Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.407.628/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.871.152 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0091037-8

Número de Origem:
200671010000623 50517527820174040000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

RECORRIDO : JORGE AUGUSTO DA SILVEIRA BASTOS

ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) - RS059893A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 84,32% MARÇO/1990

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025